Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.412 - SP (2019/0082301-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MARILENE APARECIDA LEITE
ADVOGADO	:	WENDRIO LUIZ GONZALES NERIS - SP368421
RECORRIDO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MARILENE APARECIDA LEITE em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do mesmo ente federativo assim ementado (e-STJ fl. 121):

> MANDADO DE SEGURANÇA Ato judicial passível de recurso Legitimidade de impetração por terceira interessada Ausência de direito líquido e certo, bem como de ilegalidade ou abuso de poder na determinação contida na decisão impugnada - Ordem denegada, revogada a liminar anteriormente concedida.

O objeto do mandado de segurança, que tramitou originariamente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é a impugnação de eventual ilegalidade de decisão judicial interlocutória proferida em ação de cumprimento de sentença.

Entretanto, a análise dos autos demonstra que o recurso ordinário em mandado de segurança foi admitido pela Corte de origem sem a regular intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para eventual apresentação de contrarrazões ao presente recurso (fl. 141).

Com efeito, esta Corte Superior consagra orientação no sentido de que a ausência de intimação para apresentação de resposta ao recurso ordinário implica em ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ensejando nulidade insanável.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES. NULIDADE ABSOLUTA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA IMPETRANTE PREJUDICADOS.
> 1. Consoante a jurisprudência consolidada desta Corte, não tem a autoridade coatora, nos autos de mandado de segurança, legitimidade para oferecer contra-razões ao recurso do impetrante, mas sim a pessoa jurídica a que vinculada.
> 2. Embargos declaratórios do Estado do Mato Grosso do Sul acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o acórdão de fls. 135/144 e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que seja intimado o Estado do

Mato Grosso do Sul para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela impetrante. Embargos declaratórios de Marina Missirian prejudicados."
(EDcl no RMS 13.893/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 28.10.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE SER DECLARADA A NULIDADE DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.
(...)
2. A análise dos autos demonstra que o despacho do 1º Vice-Presidente do TJPR, em data de 27/12/05, que deferiu a devolução do prazo de contra-razões para a recorrida e determinou a sua intimação não foi, realmente, publicado, por equívoco da Corte a quo. Neste Tribunal, procedeu-se ao julgamento do referido recurso sem que se observasse tal falha.
3. Evidencia-se, pois, clara omissão no julgado ora embargado, que deixou de verificar que no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não foi publicado o despacho que deferiu devolução de prazo à ora embargante para ofertar contra-razões.
4. A ausência de intimação da parte recorrida importou em ofensa aos postulados constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, hipótese de nulidade insanável, que lhe trouxe evidente prejuízo.
5. A intimação da parte recorrida para responder o recurso é indispensável. Sua ausência gera a nulidade do julgamento.
6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a nulidade do feito desde a sua constatação. Em conseqüência, retornem os autos à Corte de origem para que proceda à regular intimação da recorrida para apresentação de contra-razões ao recurso ordinário, cumprindo-se as formalidades subseqüentes até o envio a este Tribunal. Mantenha-se o status quo. Indeferidos os pleitos da parte embargada."
(EDcl no RMS 21.471/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.5.2007)

Assim, determino a intimação da Procuradoria do Estado de São Paulo para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator